ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura de Ecoporanga

PROCESSO

Processo N.°: 2076/2021

R t. transporte e Serviços Eireli

Encaminha Impugnação ao Edital

18/03/21

RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 30.858.621/0001-71

Fls nº 02
Processo
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (ES)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
PROTOCOLO Nº 2076
DATA 18/03/21

PREGÃO ELETRÔNICO N ° 00007/2021/PME/ES
PROCESSO Nº 0273/2021 e 0143/2021

RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.858.621/0001-71, com sede no Córrego Farias – Zona Rural – CEP: 29.785-000 – Vila Valério (ES), por seu proprietário, Sr. **RAONY TAYLOR**, portador da CTPS nº 20502360020-MTE-BA e inscrito no CPF: sob nº 114.557.457-23, ao final assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, com fulcro no Art. 41, da Lei 8.666/93, bem como no Cap. 21, do instrumento convocatório, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões abaixo explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE

O Cap. 1, item 1.2 e subitem 1.2.3 e 1.2.4 do Edital estabelece que o referido Pregão Eletrônico terá data e horário de abertura das propostas as 07h10min do dia 23/03/2021 e data e horário abertura da sessão pública as 09h00min do dia 23/03/2021; bem como o Cap. 21, do instrumento convocatório que estabelece que:

> *21.1. O Edital poderá ser impugnado por qualquer pessoa em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*
> *21.2. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*
> *21.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*
> *21.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*
> *21.5. Na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a impugnação ao Edital poderá ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES, sito à Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20 - Centro, Ecoporanga/ES, CEP: 29.850-000, devidamente assinada por representante*

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - ES
Fls nº 03
Processo
Rubrica

> *legal indicando o número do Pregão e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante. No mesmo momento deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.*
> *21.6. A impugnação poderá ser feita, também, por meio de endereço eletrônico: licitacao@ecoporanga.es.gov.br, devendo ser anexados documentos digitalizados em formato "PDF Pesquisável", que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.*
> *21.7. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*
> *21.8. A ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.*
> *21.9. Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Considerando o teor do Cap. 21, item 21.1 do Edital, o qual estabelece que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, verifica-se que o termo para o exercício do direito dar-se-á no dia 18 de março de 2021, razão pela qual apresenta-se plenamente tempestiva.

Vale ressaltar que a Lei 8666/93 aplica-se subsidiariamente à licitação na modalide de Pregão e designa, em seu Art. 110, que na contagem dos prazo **excluir-se-á o dia do início** e incluir-se-á o do vencimento.

Ademais, advertimos que, mesmo que a presente petição não houvesse sido protocolada, caberia à Administração rever seus atos ilegais de ofício, independentemente de procação dos interessados. Esse é o entendimento sumulado do STF:

> *"A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,***

Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Fls nº 09
Proc. 2
Rubrica

> ***porque deles não se originam direitos*** *ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos e apreciação judicial (súmula vinculante nº 473)*

DOS FATOS

O Edital de Pregão Presencial nº 0007/2021, cujo objeto é a **"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação."**

A subscrevente, interessada em participar do referido certame, prestou-se a analisar todo o instrumento convocatório, verificando que as exigências referente a qualificação técnica, constante no item 9.3.5, subitem 9.3.5.1, letras "a" e "a.I" e subitem 9.3.5.2, letras "a", "a.I" e "a.II", mostram-se manifestamente ilegais e desarrazoadas, servindo apenas para elidir potenciais licitantes e, consequentemente, a competividade e economicidade do certame, in verbis:

> *9.3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *9.3.5.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL*
> *a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA-ES;*
> *a.I. Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.*
> *9.3.5.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL*
> *a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.*
> *a.I. O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação*

Fls nº 05
Processo
2
Rubrica

> *de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.*
> *a.II. O Profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Contratante e certificada pelo CRA-ES.*

Portanto, com o devido respeito ao douto pregoeiro, afirmamos que as supracitadas disposições encontram-se equivocadas por contrariarem a Constituição Federal, as Leis de Licitação e do Pregão, os princípios do direito administrativo, bem como o entendimento da doutrina e jurisprudência pátria, pelas razões que humildemente, mostraremos evidenciadas abaixo:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A priori, registra-se que os princípios que regem a licitação pública devem ser respeitados em todos os procedimentos licitatórios, pois são o alicerce jurídido dos mesmos. Princípios como a **legalidade, impessalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, busca pela proposta mais vantajosa, competividade**, atrelados, ainda, à vedação do excesso de formalismo, devendo os órgãos licitantes observas tais regras, sob pena de macular o processo administrativo.

Cumpre revelar que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

> *Art. 1º O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Pelo que se extrai deste dispositivo, compreeende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação **APENAS** às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a tereciros.

A licitação tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual é vedado aoss agentes públicos admitir, prever,

Prefeitura Municipal de Ecoporanga / ES
Fls nº 06
Processo
Rubrica

incluir ou tolerar cláusulas restritiva à competividade. Assim, ao estabelecer critérios de habilitação, a Administração deve analisá-los de forma diligente, limitando-se a exigir apenas o que é permitido pela lei e essencial ao cumprimento das obrigações.

O objeto do Pregão Presencial referenciado é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação**, assim as exigências indispensáveis para garantir o cumprimento do contrato devem ser pertinentes ao serviço contratado, portanto, ao determinar que as empresas do ramo de prestação de serviços de limpeza e conservação cumpram o exigido na qualificação técnica, está de forma explícita extrapolando o que permite o ordenamento jurídico, bem como limitando a competitividade do certame.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, indenpendente de sua atividade.

Em que pese tal previsão, os Tribunais brasileiros, inclusive o Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo, possuem inúmeras decisões no sentido de que é vedado aos órgãos licitantes exigirem registro das empresas no Conselho Regional de Administração, quando o objeto principal do contrato não estiver relacionado às atividades típicas da administração, ou seja, a exigência só será legal se a atividade fim da empresa for a de administrar. Nesse sentido, não se pode interpetrar que havendo a mera contratação de pessoal necessariamente haverá a precisão do profissional de administração para o desempenho da atividade. Alias, essa interpretação seria tao extravagante que adotá-la siginificaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria se registrada no Conselho Regional de Administração, indendentemente de sua atividade.

Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Fls nº 07
Processo
2
Rubrica

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Limpeza, Conservação, Alimentação, Portaria, Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

> *TCU – ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 – SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ – REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.DETERMINAÇÕES.* ***1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.*** *2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página 0 28/08/2007*

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também já se manifestou pela ilegalidade da exigência de que empresas de Transportes sejam obrigadas a apresentar registro no CRA:

> *ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINSTRAÇÃO. CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/PE, como que seja cancelada*

Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Fls nº 09
Processo
2
Rubrica

Mesmo entendimento, ocorre no julgado da Apelação Cível 2206823 pela Quarta Turma do TRF 3ª Região, do dia 21 de fevereiro de 2018, no qual a atividade-fim tem que se enquadrar naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, para que a empresa seja obrigada ao registro no CRA, recaindo tal obrigatoriedade, apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei 6.839/80.

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/SP, DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO, LEI N.º 4.769/65, SENTENÇA REFORMADA. – No caso concreto, o documento encartado á fls. 15/23 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais, industriais e logradouros, inclusive tratamento de piscinas, manutenção de jardins, serviços de portaria, locação de equipamentos e outros serviços afins, bem como a administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não. Constata-se que sua atividade fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes. – Aplica-se o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência. – Merece reforma e provimento 1º grau de jurisdição, para que seja acolhido o pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o*

Fls nº 1
Processo 2
Rubrica

valor atualizado da causa (R$ 1.412,00). – Apelo provido. (TRF 3ª região. QUARTA TURMA.Ap – APELAÇÃO CÍVIL – 2006823 – 0023346-37.2013.4.03.6100.Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA. Julgado em 21/02/2018. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2018]

O artigo 37 Inciso XXI, da Constituição Federal que estabelece que o processo licitatório "só permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse passo ***a exigência de Administrador de Empresa no quadro permanente da licitante, devidamente registrado junto só CRA-ES e de Certidão de Registro de Regularidade no Conselho Regional de Administração - CRA, da empresa e do(s) Responsável(is) Técnico(s) sede*** *da empresa e vista no CRA-ES, além de não possuírem pertinência com a execução do serviço objeto da licitação, excedem os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº 8666/93.*

Tendo em vista que as exigências refutadas nessa petição não encontram respaldo legal, na jurisprudência ou na doutrina, devem ser classificadas como de mero formalismo exacerbado, devendo, desse modo serem excluídas do edital.

DOS PEDIDOS

Pelas razões minuciosamente expostas acima e, com o devido respeito às máximas considerações, requer a impugnante que:

a) Seja suprimido do Edital o item 9.3.5, por contrariar a lei, a doutrina e o entendimento dos tribunais pátrios, em especial o do TJES, TCES e TCU.

b) Em caso de indeferimento do pleito, requer cópia capa a capa do Processo Administrativo, a fim de representar a exigência ilegal, perante o Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual.

Vila Valério (ES), 17 de março de 2021.

RAONY TAYLOR
CARGO: Proprietário

Prefeitura Mun... Ecoporanga
Fls nº 11
Processo
2
Rubrica

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

RAONY TAYLOR, BRASILEIRO, CASADO(A), Separação de Bens, empresario, natural da cidade de Linhares – ES, data de nascimento 17/02/1987, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social: nº 20502360020, expedida por mte/BA em 25/04/2007 e CPF: nº 114.557.457-23, residente e domiciliado na cidade de Jaguaré - ES, na AVENIDA NOVE DE AGOSTO, nº 2032, CENTRO, CEP: 29950-000;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL

A empresa girará sob o nome empresarial de **RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** e usará a expressão **RT TRANSPORTES E SERVICOS** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE

A empresa terá sede e domicílio fiscal na CORREGO FARIAS, nº SN, ZONA RURAL, Vila Valério - ES, CEP: 29785000.

CLÁUSULA III - DAS FILIAIS

A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO

A empresa terá o seguinte objeto: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL;TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL;SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR;SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO;OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS;ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;ALUGUEL DE ANDAIMES;ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS;ALUGUEL DE MÁQUINAS E

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2018 09:57 SOB Nº 32600209675.
PROTOCOLO: 182058034 DE 13/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802639564. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 05/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

Prefeitura Municipal de Ecoporanga / ES
Fls nº 12
Processo
Rubrica

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR;ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES;ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
CNAE Nº 1064-3/00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
CNAE Nº 3314-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
CNAE Nº 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
CNAE Nº 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2018 09:57 SOB Nº 32600209675.
PROTOCOLO: 182058034 DE 13/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802639564. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 05/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

Prefeitura Municipal de Ecoporanga / ES
Fls nº 13
Processo
2
Rubrica

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

CNAE Nº 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
CNAE Nº 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
CNAE Nº 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
CNAE Nº 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
CNAE Nº 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
CNAE Nº 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
CNAE Nº 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
CNAE Nº 4751-2/02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
CNAE Nº 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
CNAE Nº 4754-7/02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
CNAE Nº 4755-5/03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
CNAE Nº 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
CNAE Nº 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
CNAE Nº 4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
CNAE Nº 4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
CNAE Nº 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
CNAE Nº 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos
CNAE Nº 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
CNAE Nº 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
CNAE Nº 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
CNAE Nº 7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
CNAE Nº 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
CNAE Nº 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
CNAE Nº 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
CNAE Nº 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
CNAE Nº 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
CNAE Nº 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2018 09:57 SOB Nº 32600209675.
PROTOCOLO: 182058034 DE 13/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802639564. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 05/07/2018

Prefeitura Municipal de Cachoeiro
Fls nº 14
Processo
Rubrica

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

CNAE Nº 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
CNAE Nº 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
CNAE Nº 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
CNAE Nº 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
CNAE Nº 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO
A empresa iniciará suas atividades em 18/05/2018 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VI - DO CAPITAL
O capital será de R$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), representado por uma única quota de igual valor nominal, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente do País.

CLÁUSULA VII - DA ADMINISTRAÇÃO
A administração da empresa será exercida por, **RAONY TAYLOR**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da empresa, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da empresa, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA VIII - DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL
O exercício empresarial será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão suportados pelo titular de acordo com o capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil.

CLÁUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI
O titular **RAONY TAYLOR** declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa nesta modalidade.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2018 09:57 SOB Nº 32600209675.
PROTOCOLO: 182058034 DE 13/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802639564. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 05/07/2018

Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Fls nº 15
Processo
2
Rubrica

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

CLÁUSULA X - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XI - PORTE EMPRESARIAL

Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como Micro Empresa, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso II do art. 3° da Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4° do art. 3° da mencionada lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006.

CLÁUSULA XII - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Vila Valério - ES, para qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar assim constituído, assino o presente instrumento particular que foi lavrado em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Vila Valério - ES, 18 de maio de 2018

RAONY TAYLOR
Titular/Administrador

Cartório Tabelionato de Jaguaré - Oliveira Beraldo
Rua Noel Silva, 413, Centro, Jaguaré-ES. Tel/Fax:(27)3769-1441
Reconheço por semelhança a firma de RAONY TAYLOR. ##########
da verdade. JAGUARÉ-ES, 03 de julho de 2018
Hora: 11:10:50 Cód: HDBUSETCFU
GUSTAVO DOS SANTOS MORETTO - ESCREVENTE SUBSTITUTO
Consulte autenticidade em: www.tjes.jus.br - Selo: 150839.WTP1802.01756
Emolumentos: R$ 5,12 Encargos: R$ 1,26 Total: R$ 6,38

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2018 09:57 SOB Nº 32600209675.
PROTOCOLO: 182058034 DE 13/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802639564. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 05/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - ES
Fls nº 16
Processo
2
Rubrica

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
"RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI"
CNPJ: 30.858.621/0001-71

RAONY TAYLOR, brasileiro, Casado, Separação de Bens, nascido em 17-02-1987, Empresário, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 20502360020, Expedida por MTE/BA e do C.P.F. nº 114.557.457-23, residente à Rua Nove de Agosto, 2032 – Centro – CEP–29.950-000 – Jaguaré-ES, Titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada, RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, com sede à Córrego Farias, S/N – Zona Rural – CEP: 29.785-000 – Vila Valério - ES, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32600209675 e inscrita no CNPJ sob o nº 30.858.621/0001-71, resolve na forma abaixo, ajustar o presente instrumento de alteração contratual, mediante as cláusulas que seguem:

PRIMEIRA

O objeto da sociedade é o seguinte:

4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
1064-3/00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
3314-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4751-2/02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 09:17 SOB Nº 20182183785.
PROTOCOLO: 182183785 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803664902. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 03/09/2018
www.simplifica.es.gov.br

Fls nº 17
Processo
2
Rubrica

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
"RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI"
CNPJ: 30.858.621/0001-71

4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4754-7/02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
4755-5/03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos
5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 - Aluguel de andaimes
7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa
9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
4924-8/00 – Transporte Escolar
1066-0/00 – Fabricação de Alimentos para Animais

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 09:17 SOB Nº 20182183785.
PROTOCOLO: 182183785 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803664902. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 03/09/2018

Fls nº 18
Processo
Rubrica

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
"RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI"
CNPJ: 30.858.621/0001-71

RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 30.858.621/0001-71

Pelo presente instrumento de Alteração do Ato Constitutivo, **RAONY TAYLOR,** brasileiro, Casado, Separação de Bens, nascido em 17-02-1987, Empresário, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 20502360020, Expedida por MTE/BA e do C.P.F. nº 114.557.457-23, residente à Rua Nove de Agosto, 2032 – Centro – CEP– 29.950-000 – Jaguaré-ES, ora Consolida RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, com sede à Córrego Farias, S/N – Zona Rural – CEP: 29.785-000 – Vila Valério - ES, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32600209675 e inscrita no CNPJ sob o nº 30.858.621/0001-71, a qual se regerá doravante pelo ato constitutivo, nos termos das cláusulas seguintes.

PRIMEIRA – NOME EMPRESÁRIAL

A presente girará sob a denominação de RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, com sede à Córrego Farias, S/N – Zona Rural – CEP: 29.785-000 – Vila Valério - ES, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
1064-3/00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
3314-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 09:17 SOB Nº 20182183785.
PROTOCOLO: 182183785 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803664902. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 03/09/2018
www.simplifica.es.gov.br

Fls nº 19
Processo
Rubrica

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
"RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI"
CNPJ: 30.858.621/0001-71

4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4751-2/02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4754-7/02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
4755-5/03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos
5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 - Aluguel de andaimes
7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa
9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 09:17 SOB Nº 20182183785.
PROTOCOLO: 182183785 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803664902. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 03/09/2018
www.simplifica.es.gov.br

Fls nº 20
Processo
2
Rubrica

9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
4924-8/00 – Transporte Escolar
1066-0/00 – Fabricação de Alimentos para Animais

TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada par atender uma nova situação.

QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), o qual esta totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo seu titular **RAONY TAYLOR**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

SEXTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoal jurídica dessa modalidade.

OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 09:17 SOB Nº 20182183785.
PROTOCOLO: 182183785 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803664902. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 03/09/2018

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Fls nº 21
Processo 2
Rubrica

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
"RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI"
CNPJ: 30.858.621/0001-71

NONA – DO DESIMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não esta impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por ser encontrar sob os efeitos dela, a pena de vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Vila Valério-ES, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

E, por estar assim, de perfeito acordo, justos e contratados obrigam-se por si seus herdeiros ou sucessores a cumprir e fazerem cumprir fielmente este instrumento de contrato social, que lido e achado conforme assinam abaixo todos ciente e presente lavrando-se.

Vila Valério-ES, 31 de Julho de 2018.

RAONY TAYLOR

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2018 09:17 SOB Nº 20182183785.
PROTOCOLO: 182183785 DE 31/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803664902. NIRE: 32600209675.
RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 03/09/2018
www.simplifica.es.gov.br

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Prefeitura Municipal de Viana / ES
Fls nº 22
Processo 2
Rubrica

Simplifica ES

DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

2ª VIA - EMPRESÁRIO

Protocolo Junta	NIRE	Cód. Natureza Jurídica	Protocolo Portal Simplifica ES
182183785	32600209675	230-5	ESP1850484778

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

NOME: RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	021	1	ALTERAÇÃO/ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
244	Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:

Nome: RAONY TAYLOR | Telefone de contato: (73) 99746998 | Email: CONTADOR.CONSULTOR@JAILSONSCHAFFEL.COM.BR

Local: Vila Valério - ES | Data: 24/08/2018

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- [x] Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- [ ] Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- [x] Comprovante de pagamento de serviços
- [ ] Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- [ ] DBE - Documento Básico de Entrada
- [ ] Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em:	Local:	Carimbo e Assinatura:
30 AGO. 2018 / /	Escritório Regional de Linhares JUCEES	

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - ES
Fls. n.º 23
Processo 2
Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
RAONY TAYLOR

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1758535 ES ES

CPF
114.557.457-23

DATA NASCIMENTO
17/02/1987

FILIAÇÃO
JOAO TAYLOR

SINCLAIR ZUQUI TAYLOR

PERMISSÃO
[redacted]

ACC
[redacted]

CAT. HAB.
AE

Nº REGISTRO
03647547289

VALIDADE
24/06/2023

1ª HABILITAÇÃO
30/06/2005

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1646666955

OBSERVAÇÕES
EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO SEGURO, BA

DATA EMISSÃO
17/07/2018

Lúcio Gomes Barros Pereira
ASSINATURA DO EMISSOR

55783240480
BA509687573

BAHIA

PROIBIDO PLASTIFICAR
1646666955

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DE JAGUARÉ-ES

PREFEITURA DE ECOPORANGA

FOLHA Nº Fls nº 24

PROCESSO Nº 2

RUBRICA

Encaminha-se ao Setor de Licitação para proceder o empenho.

Ecoporanga, 18 de Março 2021

PREFEITO MUNICIPAL

,

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 143/2021 e 273/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2021

Ref.: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação.

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Por meio de e-mail encaminhado à caixa eletrônica desta municipalidade, no dia 18/03/2021, às 14h:27min, e protocolizado pelo nº 2076/2021, a empresa **RT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI,** apresentou pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0007/2021, cuja íntegra encontra-se transcrita no site https://bllcompras.com, bem como o documento correspondente foi juntado aos autos administrativos.

Conforme preceitua o art. 17, II do decreto nº 10.024/2019, cabe ao pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao Edital, apoiado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência.

A empresa licitante aduz, em síntese, em suas razões de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0007/2021 que sua peça impugnatória é tempestiva e, no mérito, defende a necessidade da retirada das exigências contidas no item 9.3.5 do Edital, no que tange ao registro da licitante e do atestado no Conselho Regional de Administração – CRA.

Fundamenta que as empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA e elenca um rol de acórdãos e decisões de diversas esferas judiciais. **O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada encontra-se anexa aos autos processuais, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos na presente decisão.**

Em seu pedido requer que seja suprimido do Edital o item 9.3.5, por contrariar a lei, a doutrina e o entendimento dos tribunais pátrios.

2. DA DECISÃO

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de limpeza e conservação, um sobrevoo na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.

A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e dá outras providencias, estabelece em seus arts. 7º, alínea "b", e 8º, alínea "b", respectivamente:

> *"Art 7º O Conselho Federal de Administração, (...), terá por finalidade:*
> *(...)*
> *b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador;*
> *(...)*
> *Art 8º Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:*
> *(...)*
> *b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador; "*
>
> A mesma Lei, em seu art 2º, dispõe:
>
> *"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*
> *(...)*
> *b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, (...)"*

O decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, reproduz em seu art. 3º alínea "b", essas atividades. Ainda, a Lei nº 4.769/65 determina, em seu art. 15, que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador", deverão estar obrigatoriamente registradas nos CRAs.

Da análise dos dispositivos reproduzidos, observa-se que a atividade de administração e seleção de pessoal é inerente à profissão de administrador, que as empresas que exploram essas atividades somente podem atuar se devidamente registradas no CRA respectivo, e que o CRA é a entidade competente para fiscalizar o exercício da profissão de administrador, na área de sua jurisdição.

É com fundamento nesses dispositivos, aliás, que os Conselhos de Administração se julgam competentes para o registro de atividades relativas a serviços de limpeza e conservação, ou seja, entendem que a atividade preponderante desenvolvida pelas empresas do ramo de prestação de serviços de limpeza e conservação é a "administração e seleção de pessoal", visto que "alocam" pessoal para realização dos referidos serviços.

O conselho Federal de Administração já exarou, inclusive, o Acordão nº 01/97 – CFA – Plenário, com o seguinte teor:

> *"Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), (grifo nosso) cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, movimentação e supervisão de recursos humanos."*

O parecer jurídico que fundamentou esse acordão, da lavra de Dirceu Abimael de Souza Lima, evidenciou que a atividade fim das empresas prestadoras de serviço de limpeza e conservação, etc., evidenciou que a atividade fim das empresas prestadoras de serviço de limpeza e conservação, etc., é justamente o fornecimento de mão-de-obra e que essas são consideradas como especializadas em razão da experiência, formação e qualificação do pessoal que colocam à disposição da contratante.

Salientou, enfim, que a locação de mão-de-obra pressupõe a seleção prévia de pessoal adequado, treinamento contínuo, além de supervisão e administração, atividades essas todas típicas do Administrador, arrematando que, embora "a atividade de limpeza e conservação não requer, por si só, conhecimento técnico-cientifico de Administração ou qualquer outra ciência", "locação de mão-de-obra a atividade fim passa a ser essa, ensejando, por sua vez, o conhecimento de Administração de Pessoal. "

Afirma ainda que toda que envolver a administração e a seleção de pessoal, por ser próprio do administrador, será fiscalizada pelo CRA, as empresas que atuam na área de cessão de mão-de-obra de limpeza e conservação e de vigilância realmente só poderão atuar se devidamente inscritas nessa entidade.

Em manifestações pretéritas, o TCU manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. Vejamos:

> ***Acórdão n° 2783/2003 - Primeira Câmara***
>
> *"3.13 Note-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração-CRA não está sendo questionada pelo representante. É notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. Porém, não se encontra essa mesma facilidade para justificar a exigência de essas empresas, executoras de atividade específica de limpeza conservação, jardinagem e desinsetização terem registro no CREA, pois em princípio não executam tarefas ligadas a área do conhecimento da engenharia ou da arquitetura" (destacamos). (Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)*

Acórdão n° 473/2004 – Plenário

"8. Todavia, o objeto da licitação em exame abrange, além de dedetização, serviços de zeladoria, e limpeza e conservação. Como a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I, Lei nº 8.666/93) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual conselho a licitante deve estar registrada dependeria de análise do caso concreto. 9. Ocorre que, em diversos julgados desta Corte, ficou assente o entendimento de que no caso de contratos que tenham por objeto a locação de mão-de-obra, como na licitação em exame, a entidade profissional a que se refere o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 é o Conselho Regional de Administração (Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002, todas do plenário). 10. Assim, ***o registro no CRA encontra amparo no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93" (negritamos).***
(Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Sessão em 28/04/2004.)

No entanto, como observado pela impugnante, em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional **deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.**

Diante disto, vemos que só é passível de exigência o registro dos atestados junto a Conselhos competentes, seja o CREA, seja o CRA, quando a atividade-fim do serviço assim o demandar.

Isto é, se o licitante for empresa com sua atividade-fim de Vigilância (Limpeza e Conservação, Copeiragem, etc...), não cabe ao CRA exigir que os atestados sejam registrados, pois a atividade-fim da empresa difere daquelas entendidas como de ADMINISTRAÇÃO de PESSOAL, embora guarde estreita semelhança.

A propósito, cabe também trazer a lume o comentário ao § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 feito por **Marçal Justen Filho** sobre a inaplicabilidade da exigência do registro de atestados que se referem a atividades que não têm controle por parte de entidade fiscalizadora, senão vejamos:

"A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes. "

De igual modo, o Tribunal de Contas da União tem entendido que não se deve exigir o registro ou inscrição das licitantes em entidade profissional competente quando o objeto do certame não figurar no âmbito de competência destas entidades, consoante verifica-se nos Acórdãos abaixo colacionados:

"ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO

(...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes

em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame."

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 – PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

"(...) Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA."

Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

(...) ***VOTO DO MINISTRO RELATOR*** *(...) O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei."*

Diante disso, importante notar que a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que a empresa que exerce atividade de limpeza e conservação e também as empresas de vigilância não estão obrigadas a se registrar no órgão fiscalizador das atividades de administração, por não exercerem atividades peculiares à administração, consoante se verifica nas decisões que seguem:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas.
(TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO – 200131000002295, DJ DATA:18/06/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas."
(TRF 5ª Região, AC - Apelação Civel – 385649, DJE de 19/11/2009)

ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar:
(...)
9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 – Plenário;

Como, no caso do Pregão Eletrônico nº 0007/2021, a licitação se trata de serviços de limpeza e conservação, não há órgão fiscalizador para tal definido por Lei e, por decorrência, o pedido para que haja a inscrição e o registro dos atestados técnicos em um órgão competente não tem propriedade.

Isto posto, o Pregoeiro **acolhe o provimento da impugnação,** opinando:

a) Pela Retirada da exigência de inscrição da empresa licitante no conselho Regional de Administração – CRA, prevista no item 9.3.5.1. alínea "a" do Edital.
b) Pela retirada da exigência do administrador na função de responsável técnico, detentor de atestado de capacidade técnica registrado no CRA, prevista no item 9.3.5.2. alínea "a" .
c) Pela RETIFICAÇÃO do Edital, providenciando-se uma nova publicação de chamamento do certame com a marcação de uma nova data para realização da licitação.

Ecoporanga/ES 08 de abril de 2021.

LUCAS ANTUNES DE SÁ
Pregoeiro
Portaria nº 004/2021